

**NORMA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA
NAP.SUMAS.UTI.001, DE 26 DE MAIO DE 2021****NORMAS SOBRE MEDIDAS DE CONTROLE E
MONITORAMENTO DA FAUNA SINANTRÓPICA
NOCIVA (FSN) PARA TODAS AS
ARRENDATÁRIAS, CONSIGNATÁRIAS E
LOCATÁRIAS DO PORTO ORGANIZADO DE
SANTOS**

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS (Santos Port Authority – SPA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do artigo 63 do seu Estatuto Social;

Considerando que o artigo 104º, da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 72, de 29/12/2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), dispõe que a administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários devem manter as áreas sob sua responsabilidade livres de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais;

Considerando que o inciso VIII, artigo 3º, da Resolução nº 3274, de 06/12/14, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), dispõe que a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as condições mínimas de higiene e limpeza, por meio de remoção, armazenagem e destinação adequada dos resíduos e demais inservíveis, assim como controle de pragas e instalação de mecanismos de vedação à entrada de insetos e animais nocivos nos recintos de armazenagem ou destinados à movimentação de passageiros;

Considerando a Instrução Normativa nº 141, de 19/12/06, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva; e

Considerando que Fauna Sinantrópica Nociva (FSN) é aquela composta por espécies de animais que interagem de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública.

RESOLVE:

1. Modificar e consolidar as Resoluções nº 09.2014, de 17 de janeiro de 2014, e nº 237.2016, de 22 de setembro de 2016.
2. Estabelecer a obrigatoriedade da implantação do Programa Integrado de Controle e Monitoramento da Fauna Sinantrópica Nociva (FSN) para todas as arrendatárias, consignatárias e locatárias do Porto Organizado de Santos, conforme as disposições da presente Norma.
3. Revogar as seguintes Resoluções da Autoridade Portuária:
 - I. Resolução DP nº 09.2002, de 15 de janeiro de 2002;
 - II. Resolução DP nº 80.2005, de 26 de julho de 2005;
 - III. Resolução DP nº 4.2007, de 10 de janeiro de 2007;
 - IV. Resolução DP nº 15.2010, de 7 de abril de 2010;
 - V. Resolução DP nº 09.2014, de 17 de janeiro de 2014;
 - VI. Resolução DIPRE nº 237.2016, de 22 de setembro de 2016.
4. A presente Norma entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Fernando Biral
Diretor-Presidente

**NORMAS SOBRE MEDIDAS DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA FAUNA
SINANTRÓPICA NOCIVA (FSN) PARA TODAS AS ARRENDATÁRIAS,
CONSIGNATÁRIAS E LOCATÁRIAS DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS**

CAPÍTULO I - OBJETIVO

Art. 1º Esta norma tem por objeto estabelecer normas sobre as medidas de controle e monitoramento da Fauna Sinantrópica Nociva (FSN) para todas as arrendatárias, consignatárias e locatárias do Porto Organizado de Santos

CAPÍTULO II – DO CONTROLE E MONITORAMENTO DA FSN

Art. 2º Compete a todas as arrendatárias, consignatárias e locatárias controlar e monitorar a população de animais sinantrópicos nas áreas de sua responsabilidade e mantê-las livres de criadouros e/ou abrigos de insetos, roedores, pombos e outros animais cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução desses vetores.

Art. 3º As arrendatárias, consignatárias e locatárias deverão implantar e executar medidas eficazes de controle de roedores, insetos, pombos e demais pragas urbanas.

Art. 4º As arrendatárias, consignatárias e locatárias deverão promover a limpeza e higienização de suas áreas, por meio de remoção, armazenagem e destinação adequada dos resíduos e demais materiais inservíveis que possam servir de fonte de alimento e abrigo a animais sinantrópicos nocivos.

Art. 5º Para efetivação da implantação do Programa Integrado de Controle e Monitoramento da Fauna Sinantrópica Nociva (FSN), cada empresa deverá elaborar e encaminhar à Autoridade Portuária um **Plano Anual de Intensificação das Ações de Controle da FSN:**

- I. O respectivo plano terá duração de 12 (doze) meses.
- II. Anualmente, o plano deverá ser atualizado e enviado à Autoridade

Portuária até o dia 31 de dezembro para análise e aprovação.

- III. O plano poderá ser encaminhado em meio digital para o seguinte endereço eletrônico: **vigilancia.saude@brssz.com**.
- IV. O plano deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) Dados da empresa (razão social, endereço, tipos de carga movimentada, características do terminal, etc.).
 - b) Dados do responsável pelo Programa: 1 (um) Coordenador Geral e quantos suplentes forem necessários, que deverão ser identificados com nome completo, cargo, e-mail e telefone(s) para contato (ramal e celular).
 - c) Descrição detalhada das atividades que serão desenvolvidas ao longo do ano, contemplando as metodologias de controle e monitoramento de roedores, insetos e pombos domésticos.
 - d) O plano deverá prever, também, as ações de prevenção e combate ao mosquito *Aedes aegypti*, que poderão ser executadas pelo Núcleo de Prevenção da Dengue (NPD) de cada empresa.
- V. O plano será analisado pela equipe técnica da Autoridade Portuária que manifestará a aprovação ou a necessidade de alteração e/ou complementação.

Art. 6º Trimestralmente, as empresas deverão elaborar e encaminhar à Autoridade Portuária um **Relatório Descritivo e Fotográfico** contendo as ações realizadas ao longo do período.

- I. Deverão ser evidenciadas as ações de controle e monitoramento de roedores, insetos (incluindo, obrigatoriamente, o mosquito *Aedes aegypti*) e pombos domésticos.
- II. A Autoridade Portuária poderá exigir a comprovação do controle e monitoramento de outras espécies da FSN.
- III. Para comprovar a execução dos serviços, poderão ser anexados ao relatório documentos como Ordens de Serviço (OS), Certificados de Desinsetização e Desratização, Relatórios de Execução dos Serviços da empresa contratada, Checklist de inspeção do Núcleo de Prevenção da Dengue (NPD), dentre outros documentos comprobatórios.
- IV. O relatório deverá ser encaminhado até o 10º dia após o término de

cada trimestre para seguinte endereço eletrônico: vigilancia.saude@brssz.com. Na tabela abaixo são apresentadas as datas limite para envio dos relatórios ao longo do ano:

TRIMESTRES	DATA LIMITE DE ENVIO
1º trimestre (jan/fev/mar)	10 de abril
2º trimestre (abr/mai/jun)	10 de julho
3º trimestre (jul/ago/set)	10 de outubro
4º trimestre (out/nov/dez)	10 de janeiro

- V. O relatório e seus respectivos anexos devem estar salvos em um único arquivo, no formato “pdf”, não ultrapassando 20 MB.
- VI. O Relatório será analisado pela equipe técnica da Autoridade Portuária que manifestará a aprovação ou a necessidade de alteração e/ou complementação.

Art. 7º Esta Norma se aplica também às empresas contratadas pela Autoridade Portuária que se instalarem nas áreas não arrendadas do Porto Organizado de Santos.

CAPÍTULO III – DAS SANÇÕES

Art. 8º O não cumprimento das disposições desta Norma, dos prazos estipulados e eventuais prorrogações concedidas por esta Autoridade Portuária, implicará em notificação à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, visando à abertura de processo infracional, em atenção ao disposto no inciso XXXVIII, do Artigo 32, Seção II, da Resolução nº 3274/2014, daquela Agência.